



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.233 - PR (2012/0131267-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JULIANA SOUZA DE JESUS (PRESA)
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA NA CORTE DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

– Conforme noticiado na Petição n. 0001538/2013, foi concedida a prisão domiciliar à embargante, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

– Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.233 - PR (2012/0131267-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JULIANA SOUZA DE JESUS (PRESA)
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos de declaração em recurso ordinário interposto por JULIANA SOUZA DE JESUS, contra julgado da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso interposto em acórdão que ficou assim resumido (fl. 485-486):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

– É intempestivo o recurso ordinário interposto antes do início do prazo recursal, que ocorre com a publicação do acórdão denegatório da ordem. Contudo, esta Corte admite a concessão de ordem de ofício desde que verificada flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

– A prisão cautelar somente deve ser decretada de forma excepcional quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

– Na hipótese dos autos, a prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada, sendo necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois a recorrente, a despeito de ter firmado compromisso por ocasião de sua liberdade provisória, ausentou-se do distrito da culpa sem comunicar o juízo processante. Precedentes.

– Ainda que a pena final seja inferior a 08 (oito) anos, se reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis é cabível a fixação de regime fechado, consoante o art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

Recurso ordinário não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o impetrante haver omissão quanto ao pedido de prisão domiciliar e requer a "correção de premissa falsa, com modificação do julgado" (fl. 506).

Por meio da Petição n. 00001538/2013 o embargante noticia a perda do objeto dos embargos uma vez que foi concedida a prisão domiciliar à paciente nos autos da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.233 - PR (2012/0131267-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os embargos estão prejudicados, pois conforme informa o embargante na Petição n. 0001538/2013, juntada à fl. 520, foi concedida a prisão domiciliar à embargante, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto do recurso ordinário e, por consequência, dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, julgo prejudicado os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 33.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200800011743 20120035475 53538320128160000 8824762

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA SOUZA DE JESUS (PRESA)
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR FERREIRA ALVES
CORRÉU : ROSIMEIRE APARECIDA SORRILHA
CORRÉU : VALDIRENE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANA SOUZA DE JESUS (PRESA)
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.